



...continuação

CIMED REMÉDIOS S.A. - CNPJ/ME nº 16.619.378/0001-08 - NIRE 35.300.571.011 - ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 12 DE ABRIL DE 2022

caso de empate, também o voto de desempate. **Parágrafo 2º.** É facultada a participação de Diretores na reunião, por telefone, videoconferência ou outro meio de comunicação; e para ser assegurada a participação efetiva e autenticidade de seu voto, os Diretores deverão entregar, nos 3 (três) dias seguintes às reuniões, na sede social ou enviar por correio eletrônico, documentos por eles subscritos confirmando a sua participação e o teor dos seus votos, dispensando-se tal providência com a assinatura da correspondente ata de reunião da Diretoria pelo referido Diretor, que fará referência à forma pela qual o Diretor se manifestou. **Artigo 21º.** Nas ausências ou impedimentos temporários de qualquer diretor, este, sujeito o ato à aprovação da Diretoria, poderá indicar um substituto para servir durante sua ausência ou impedimento. O substituto do diretor exercerá todas as funções e terá os poderes, direitos e deveres do diretor substituído. **Parágrafo Único.** O substituto poderá ser um dos demais diretores que, neste caso, votará nas reuniões da Diretoria por si e pelo diretor que estiver substituindo. **Artigo 22º.** Compete à Diretoria: (a) cumprir e fazer cumprir as disposições deste Estatuto Social, as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho de Administração; (b) administrar e gerir os negócios sociais de conformidade com a orientação estabelecida pelo Conselho de Administração; (c) levantar balancetes mensais e relatórios gerenciais, em igual período, encaminhando-os ao Conselho de Administração; (d) elaborar as demonstrações financeiras de cada período, como previsto neste Estatuto Social, inclusive com proposta de destinação dos lucros, submetendo-as ao Conselho de Administração; (e) elaborar os orçamentos anuais e plurianuais de operações e investimentos, abrangendo, dentre outros, planos florestal, industrial, comercial, financeiro e de recursos humanos, a serem submetidos pelo Diretor Presidente ao Conselho de Administração; (f) deliberar sobre as transações indicadas nas alíneas "k.1" a "k.7" do Artigo 15 deste Estatuto Social: (i) observados os valores de alçadas previamente estabelecidos pelo Conselho de Administração; ou (ii) quando de valor superior àqueles, mediante prévia autorização do Conselho de Administração; (g) representar a Companhia em todo e qualquer ato que a lei ou este Estatuto Social não submeta à prévia aprovação da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração; (h) abrir e/ou encerrar filiais e depósitos em todo o País; (i) informar ao Conselho de Administração, na pessoa de seu Presidente, a respeito de qualquer questão de importância singular para os negócios da Companhia; e (j) buscar a contínua melhoria do clima organizacional e de resultados. **Artigo 23º.** A Companhia será representada, ativa e passivamente, em atos e operações que constituam obrigações para ela ou exonerem terceiros de obrigações para com ela, por quaisquer 2 (dois) de seus Diretores estatutários. **Artigo 24º.** Os atos que sejam considerados como de administração rotineira, poderão ser exercidos por um ou mais procuradores, sempre no limite do instrumento de mandato do qual deverá constar, obrigatoriamente, um limitador de valores caso os poderes outorgados sejam de natureza financeira. Fica estritamente proibida a atuação de procuradores em ações como venda, compra, alienação de quotas ou ações patrimoniais e bens imóveis da Companhia. **Parágrafo Único.** Somente mediante a assinatura de 2 (dois) diretores poderão ser nomeados procuradores, para agir em nome da Companhia, nos limites do respectivo instrumento de mandato, procuração essa sempre com prazo determinado de validade, exceção da procuração "AD JUDICIA", que será por prazo indeterminado, sem prejudicar quaisquer poderes ou atribuições idênticas concedidas por este Estatuto Social a qualquer Diretor. **Artigo 25º.** São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à Companhia, os atos de qualquer diretor, procurador, ou funcionário, que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhos ao objeto social, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer garantias em favor de terceiros, salvo quando expressamente autorizados pela Diretoria, em reunião, obedecidos os limites fixados pelo Conselho de Administração. **CAPÍTULO V. DO CONSELHO FISCAL: Artigo 26º.** O Conselho Fiscal da Companhia, que será integrado por 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, funcionará em caráter não permanente e será composto, instalado e remunerado em conformidade com a legislação em vigor. **CAPÍTULO VI. DO EXERCÍCIO SOCIAL, DO BALANÇO E DO LUCRO: Artigo 27º.** O exercício social terá início em 01 de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano. **Artigo 28º.** Ao fim de cada exercício, serão elaboradas as demonstrações financeiras, observadas as disposições legais vigentes. **Artigo 29º.** O lucro líquido apurado em cada exercício, após deduções legais, terá a destinação que for determinada pela assembleia geral, ouvido o Conselho Fiscal, se em funcionamento. **Parágrafo 1º.** Aos acionistas é assegurado o direito ao recebimento de um dividendo anual obrigatório não inferior a 0,1% (zero vírgula um por cento) do lucro líquido do exercício diminuído ou acrescido dos seguintes valores: (a) quota destinada à constituição da reserva legal; (b) importância destinada à formação de reservas para contingências, e reversão das mesmas reservas formadas em exercícios anteriores; e (c) lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva, e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados no exercício. **Parágrafo 2º.** O Conselho de Administração poderá solicitar que a Diretoria prepare balanços a qualquer tempo, observadas as previsões legais aplicáveis, e aprovar a distribuição de dividendos intercalares com base nos lucros verificados. A qualquer tempo, o Conselho de Administração poderá também decidir sobre a distribuição de dividendos intermediários, a conta de lucros acumulados ou reserva de lucros. Quando distribuídos, estes dividendos poderão ser imputados ao dividendo mínimo obrigatório. **Parágrafo 3º.** A Com-

panhia poderá pagar a seus acionistas, com a aprovação do Conselho de Administração, juros sobre capital próprio, nos termos do art. 9, parágrafo 7º, da Lei nº 9.429/95 e das demais leis e regulamentações aplicáveis, os quais podem ser deduzidos do dividendo mínimo obrigatório. Qualquer pagamento em conformidade com este Artigo deverá integrar, para todos os fins, o valor dos dividendos distribuídos pela Companhia. **CAPÍTULO VII. DA TRANSFORMAÇÃO: Artigo 30º.** A Companhia poderá ser transformada de um tipo em outro, conforme o disposto no Artigo 220 da Lei das Sociedades por Ações, mediante deliberação de acionistas representando 75% (setenta e cinco por cento) do capital social. **CAPÍTULO VIII. DA LIQUIDAÇÃO: Artigo 31º.** A Companhia entrará em liquidação nos casos legais, competindo à assembleia geral estabelecer a forma de liquidação e nomear o liquidante e o Conselho Fiscal que deverão funcionar no período de liquidação. **CAPÍTULO IX. DISPOSIÇÕES GERAIS: Artigo 32º.** Nos casos omissos ou duvidosos aplicar-se-ão as disposições legais vigentes. **Artigo 33º.** Nos casos de falecimento, interdição, separação, divórcio ou dissolução da união estável de qualquer acionista, a Companhia não se dissolverá. **Parágrafo 1º.** Nas hipóteses de separação, divórcio, dissolução de união estável ou de falecimento de qualquer dos acionistas, e exceto se acionistas representando a totalidade das ações remanescentes deliberarem, por unanimidade, em sentido contrário, fica vedado o ingresso de seu ex-cônjuge, ex-companheiro, cônjuge supérstite ou companheiro supérstite na Companhia, devendo as ações que lhes seriam atribuídas por ocasião da partilha de bens e direitos ser liquidadas e pagas na forma do Parágrafo 7º abaixo. **Parágrafo 2º.** Os demais acionistas da Companhia desde já outorgam ao acionista que se separou, divorciou ou que teve sua união estável dissolvida, a opção de, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da conclusão da apuração de haveres, adquirir da Companhia ou subscrever, conforme o caso, o mesmo número de ações da Companhia que foram recompradas ou liquidadas, por meio da assunção da obrigação de pagar à Companhia o mesmo montante que foi por ela pago a título de apuração de haveres ao ex-cônjuge ou ex-companheiro do acionista, sem juros ou correção monetária de qualquer natureza, na data em que for quitada a última parcela do valor da apuração de haveres na forma do Parágrafo 7º abaixo. **Parágrafo 3º.** Em caso de falecimento de acionista, os demais acionistas da Companhia conferem, exclusivamente aos descendentes do acionista falecido que também figurem como herdeiros, observadas as disposições testamentárias deixadas pelo acionista falecido, a opção de, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da conclusão da apuração de haveres, adquirir da Companhia ou subscrever, conforme o caso, o mesmo número de quotas da Companhia que foram recompradas ou liquidadas, por meio da assunção da obrigação de pagar à Companhia o mesmo montante que foi por ela pago a título de apuração de haveres ao cônjuge supérstite ou companheiro supérstite do acionista falecido, sem juros ou correção monetária de qualquer natureza, na data em que for quitada a última parcela do valor de apuração de haveres na forma do Parágrafo 7º abaixo. **Parágrafo 4º.** Na hipótese de falecimento de qualquer acionista, os descendentes do acionista falecido que também figurem como herdeiros serão admitidos na Companhia, observadas as disposições testamentárias deixadas pelo acionista falecido, caso aplicável, o que é desde já autorizado pelos acionistas remanescentes. A representação dos herdeiros perante a Companhia deverá observar eventual curatela especial e/ou regras previstas no testamento do acionista falecido, se aplicável e conforme existentes. Até que se ultime, no inventário judicial e/ou extrajudicial, a partilha dos bens deixados pelo de cujus, incumbirá à pessoa nomeada mediante testamento exercer a função de testamentário e inventariante. **Parágrafo 5º.** Na hipótese de interdição ou invalidez permanente de acionista, as ações do acionista interditado e/ou acometido por invalidez permanente não serão liquidadas, observando-se, neste caso, as disposições legais aplicáveis à matéria e ainda, caso aplicável, a vontade manifestada por referido acionista por meio de diretivas antecipadas, mandato duradouro, testamento vital e/ou testamento. **Parágrafo 6º.** Exceto se aprovado por acionistas representando maioria do capital social remanescente, não poderá atuar como administrador da Companhia o cônjuge ou companheiro de um dos acionistas que também seja seu inventariante ou curador. **Parágrafo 7º.** Verificando-se a retirada de algum acionista ou, ainda, na hipótese do §2º acima, o acionista retirante, o ex-cônjuge, ex-companheiro do acionista ou cônjuge supérstite/companheiro supérstite, conforme o caso, receberão o valor de suas quotas e demais haveres que possuírem apurado em balanço especial, preparado com base no critério de valor patrimonial contábil, e com data-base na data de retirada, separação, divórcio, dissolução de união estável ou falecimento do acionista (i.e., abertura da sucessão). O balanço especial deverá ser levantado em até 12 (doze) meses contados da data-base e o pagamento do valor das quotas será realizado em 60 (sessenta) prestações iguais e mensais, sendo que a primeira vencerá no 30º (trigésimo) dia a contar da data da apuração dos haveres aos demais nos mesmos dias dos meses subsequentes. **Artigo 34º.** A Companhia, seus acionistas, administradores e os membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara Arbitral, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações e neste Estatuto Social. **Visto do Advogado: Marisa Helena Tomazela** - OAB/SP nº 245.046

Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2 de  
24/08/2021, que institui a Infraestrutura  
de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Esta publicação foi feita de forma 100% digital pela empresa  
Gazeta de S.Paulo em seu site de notícias.

**AUTENTICIDADE DA PÁGINA.** A autenticidade deste documento  
pode ser conferida através do QR Code ao lado ou pelo link  
<https://publicidadelegal.gazetasp.com.br>